



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10650.000362/92-37
Recurso n°	083.121 Voluntário
Matéria	PIS/FATURAMENTO - EX.: 1989
Acórdão n°	108-09.359
Sessão de	13 DE JUNHO DE 2007
Recorrente	SEMENTES FUZARO LTDA.
Recorrida	DRF-UBERABA/MG

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA - A presunção legal do art.181 do RIR/80 pode ser afastada, logrando o sujeito passivo comprovar por documentação idônea e hábil a origem dos recursos supridos pelos sócios da empresa.

TRD. IRRETROATIVIDADE DA LEI - Indevida a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, devendo ser excluída da exigência fiscal, tendo em vista o art. 30 da Lei n°. 8.218/91 e a IN SRF nº32/97.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Dado a estrita relação de causa e efeito, aplica-se ao PIS o mesmo decidido no processo IRPJ.

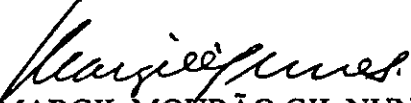
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES FUZARO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.

Relatório

A empresa SEMENTES FUZARO LTDA., recorreu a este Conselho contra a DECISÃO Nº. 657, exarada pela Delegada da Receita Federal em Uberaba/MG em 21 de agosto de 1992, doc.fl.s.28/29, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou integralmente procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio das seguintes ementas:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PIS FATURAMENTO. Exercício 1989, ano base 1988. Em virtude da estrita relação de causa e efeito existente entre lançamento principal e decorrente, a manutenção do primeiro importa em igual medida quanto a este."

O Auto de Infração PIS FATURAMENTO lavrado em 28 de abril de 1992, com ciência do contribuinte em 29 de abril de 1992 (doc.fl.s.01/29), decorreu o Auto de Infração IRPJ lavrado na mesma dada, formalizado em processo distinto (Processo 10650.000360/92-10), tendo o fisco descrito os seguintes fatos tributáveis: Omissão de Receita por suprimento de numerário pelos sócios não comprovados.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação em 15/06/1992 (doc.fl.s.08/16), requerendo a improcedência do feito fiscal, alegando que a descrição não traz nenhuma alusão clara aos fatos imponíveis, que o julgamento seja vinculado ao processo matriz (IRPJ), a não aplicação dos Juros de Mora calculados com base na TRD.

Registre-se que a impugnante pleiteou em 29/05/1992 a dilação de 15 dias para apresentação de sua defesa (doc.fl.s.30), com manifestação da autoridade administrativa em 02/06/1992 (doc.fl.s.32).

Trazendo à lide as razões contidas no processo IRPJ (10650.000360/92-10), a autuada insurge-se, contra a tributação por omissão de receitas apurada pela autoridade fiscal, alegando que houve apenas um erro contábil, ou seja, *"o empréstimo na verdade se efetivou em 26.08.88, conforme se prova pelos documentos em anexo. Empréstimo este, que serviu para efetivar o pagamento do Contrato de financiamento de nº. 8800562-3 do Banco do Brasil S.A."* (fl.s.36 do processo nº. 10650.000360/92-10), onde anexou a escritura de compra e venda que comprova a origem do empréstimo, cópias dos cheques recebidos, e aviso de liquidação do contrato de financiamento (doc.fl.s.70/81 do processo nº.10650.000360/92-10).

A autoridade fiscal considerou apenas, a data do lançamento contábil de 11/08/88, quando ocorreu o erro contábil de data.

A Delegada da Receita Federal em Uberaba proferiu a Decisão nº. 657/92 entendendo como correto o procedimento fiscal, em todos os seus termos.

Cientificada da decisão monocrática em 19/10/92 por via postal, (doc. de fls. 92) impetrou Mandado de Segurança contra o ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Uberaba, por ter sido vedado a seu advogado constituído, o direito de retirada do processo administrativo daquela Secretaria, por entender seu direito de defesa ameaçado (doc. de fls.32/39). Foi-lhe deferida a liminar. Prosseguindo o Mandado de Segurança para julgamento do mérito.



O contribuinte, por seu procurador, retirou o processo para vista em 17/11/92 (doc.fls.99/100 do processo IRPJ n.º. 10650.000360/92-10), devolvendo-o em 01/12/92.

A autoridade administrativa preparadora do processo declarou a perempção do recurso em 01/12/92 (fls.45), por não confirmada a sentença judicial.

Em seu Recurso Voluntário de 01/12/92 (doc.de fls.41/44), a ora recorrente, repisa os mesmos argumentos da peça exordial do recurso no processo n.º.10650.000360/92-10 (IRPJ), ressaltando a tempestividade do recurso, nos termos do Mandado de Segurança impetrado.

O 1º CC proferiu a Resolução n.º. 108-00.028, em 10/08/93, ao final decidindo:

"Isto posto, voto no sentido de providenciar o retorno dos autos à instância inferior, para que após a decisão final no Mandado de Segurança impetrado, retorne o processo a este Conselho para relatório e julgamento". (fls.115 processo n.º. 10650.000360/92-10).

O Mandado de Segurança transitou em julgado em 19/08/2002, conforme doc.de fls.68 v, com decisão favorável à impetrante.

A SACAT/DRF de Uberaba, em 18/10/2006 encaminhou o presente processo para prosseguimento (fls.144).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator.

Preliminarmente, conheço do recurso voluntário interposto em 01/12/92 (doc.fl.s.41/44), por deferido em sentença a dilação do prazo por 15 dias, a partir do vencimento oficial, ou seja, a ciência ao contribuinte da decisão “a quo” deu-se em 19/10/92 (doc.fl.s.92) encerrando-se, portanto, em 03/12/92.

Quanto ao arrolamento de bens, nos termos do art. 33 do Dec. n.º. 70.235/72 a sua exigência só passou a correr a partir da Lei n.º. 10.522, de 19/07/2002, que deu nova redação ao art. 33 do referido Decreto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Para a matéria tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de que decorre o presente lançamento do PIS, omissão de receita, por suprimimento de numerário não comprovado, discordo do i. auditor fiscal, por restar comprovada documentalmente, a transação de compra e venda de um imóvel, com recebimento da quantia devidamente contabilizada pela empresa, apenas com divergência quanto ao dia. Isto, a meu ver justificado.

O valor total de CZ\$ 50.000.000,00 apurados pela autoridade fiscal, a partir do lançamento contábil, corresponde ao valor total da transação imobiliária documentada conforme respectiva cópia da escritura lavrada (doc. de fl.s.75/81 do processo IRPJ) e cópias dos respectivos cheques emitidos. Sendo os outorgantes vendedores os sócios da empresa, nominados e qualificados, nos respectivos documentos.

A legislação exige prova hábil e idônea quanto a origem dos recursos, e entendo que esta existe e está devidamente comprovada.

Quanto à aplicação da TRD, como juros de mora incidentes sobre débitos de quaisquer naturezas para com a Fazenda Nacional, entendo que deverá ser excluída a sua aplicabilidade no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991, por já ser pacífico o entendimento quanto à sua inaplicabilidade neste período em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, nos termos do art.30 da Lei n.º. 8.218 de 29/08/91 e da IN SRF n.º. 32/97.

Esta Câmara, em julgamento do processo do IRPJ, Acórdão 108-09222 de 28/02/2007, deu provimento parcial por unanimidade, estando assim ementado:

“IRPJ. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO - Apurada a efetiva atividade da empresa como mercantil, inaplicável o direito ao benefício afeto ao produtor, com alíquota favorecida de 6%, a qual aplica-se exclusivamente, aos resultados decorrentes de atividades próprias da exploração agrícola e pastoril. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA - A presunção legal do art.181 do RIR/80 pode ser afastada, logrando o sujeito passivo comprovar por documentação idônea e hábil a origem dos recursos supridos pelos sócios da empresa. TRD.



IRRETROATIVIDADE DA LEI - Indevida a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, devendo ser excluída da exigência fiscal, tendo em vista o art. 30 da Lei nº 8.218/91 e a IN SRF nº32/97.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, pela estrita relação de causa e efeito ao crédito tributário IRPJ do processo administrativo nº. 10650.000360/92-10.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 13 de junho de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES